



Número: **0802967-78.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA MEDEIROS DANTAS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
HANDERSON SERGIO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74673 378	19/10/2021 07:25	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo nº: 0802967-78.2020.8.20.5101

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA MEDEIROS DANTAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Letícia Medeiros Dantas em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros-DPVAT, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação do demandado ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT;

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 30 de junho de 2020 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido lesão no membro superior.

Ao ensejo juntou os documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação de ID nº 62213046, em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento principal de que a indenização já havia sido paga administrativamente.

Manifestação sobre a contestação de ID Nº 62702927.

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos o laudo médico de ID nº 73012660.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte ré apresentou a manifestação e informou que o valor pago administrativamente é superior ao apontado pelo perito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Alegou a Autora que em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem o direito a receber a indenização do seguro, com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2^a Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

Ora, no caso específico sob análise, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista nomeado por este juízo, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais

quando tais laudos puderam, inclusive, ser acompanhados e questionados pelos representantes das partes durante a realização.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos e mais especificamente do boletim de ocorrência anexado à exordial e do laudo pericial, a Autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e a invalidez permanente dele decorrente, qual seja lesão parcial incompleta do cotovelo esquerdo, com percentual de comprometimento de 10 % (dez por cento). Assim, demonstrando o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, fazendo jus apenas à indenização por danos materiais no montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), aplicadas as proporções da tabela anexa da Lei nº 6.194/74.

Porém, como administrativamente já foi pago valor superior ao apontado no laudo pericial, nada mais resta a este juízo senão julgar improcedente a presente ação.

3. Dispositivo

Em vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido delineado na peça inicial, resolvendo o mérito do presente processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Imediatamente, proceda a Secretaria à expedição de alvará em favor do perito do valor depositado a título de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAICÓ/RN, data do sistema.

TÂNIA DE LIMA VILLAÇA
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)